**Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 13/2024**

**Projeto de Lei n.º 13/2024**

**Processo nº 24/2024**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 13 de 2024, de autoria vereadora Joelma Franco da Cunha.

Tendo como relator o **Vereador Ademir Souza Floretti Junior**, Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**I. Exposição da Matéria**

De autoria da nobre vereadora Joelma Franco da Cunha, o Projeto de Lei n° 13/2024 que ***“Dispõe sobre a proibição de exclusão de comentários e bloqueio de usuários nas páginas oficiais da Administração Pública Municipal nas redes sociais e adota outras providências”***.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Preliminarmente, é importante mencionar que é legalmente facultado ao município a iniciativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal), havendo interesse local, vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (Grifo Nosso).*

O próprio STF quando do julgamento da ADPF n.º 672, de 13 de outubro de 2020, assegurou a competência concorrente entre os entes cada qual no exercício das atribuições e dentro de seus respectivos territórios.

Verifica-se a competência para legislar sobre o assunto ora objeto do presente projeto de lei, por tratar-se de assunto de interesse local.

O referido projeto também não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da CRFB, visto que não cria atribuições ou competências para o Executivo, correspondendo ao legal exercício da função legislativa.

A jurisprudência aplicável entende que a regulação da publicidade de atos públicos é matéria de iniciativa comum entre chefes do poder executivo e membros do poder legislativo *(vide STF – RE n. 613481 – Rel. Ministro Dias Toffoli, STF – RE n. 770.329/SP – Rel. Ministro Roberto Barroso).*

Assim, o controle de mensagens e usuários em redes sociais, inclusive aquelas geridas pelo Executivo, podem ser objeto de controle por parte do Legislativo.

Neste diapasão, o Projeto de Lei em comento é totalmente válido, pois visa suplementar a legislação no tocante à liberdade de expressão, corroborando com o prévio acesso de informações essenciais no âmbito da administração pública municipal.

O escopo do presente projeto de lei é impedir no âmbito da administração municipal, a prática de censura de usuários e de expressões nas páginas oficiais, desde que não haja violação dos termos de uso das redes sociais.

O Poder Público deve zelar pela impessoalidade dos atos da administração pública, de maneira especial porque as páginas oficiais refletem e representam o município, não o gestor.

Conforme consta na justificativa as redes sociais hoje cumprem parte importante no papel de comunicação entre o poder público e o cidadão. O cidadão não pode ser apenas o sujeito passivo receptor das informações. As redes sociais permitem justamente que o cidadão ganhe voz e deste modo aumenta as chances de as demandas coletivas e comunitárias serem atendidas.

Entretanto, para isso não pode ocorrer a censura prévia dos meios de comunicação para com os cidadãos.

A administração pública não deve cercear os munícipes em usar de um canal para reclamar e/ou criticar. Ficam demonstradas, assim, a conveniência, relevância e oportunidade da matéria tratada e constata-se que a medida corresponde às exigências de mérito, estando em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não propõe emendas ao Projeto de Lei.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, está amparada pelos preceitos legais e corresponde aos anseios da sociedade, recebendo **PARECER FAVORÁVEL.**

**Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.**

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

**RELATOR**

**Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei Nº 13 de 2024 que *“Dispõe sobre a proibição de exclusão de comentários e bloqueio de usuários nas páginas oficiais da Administração Pública Municipal nas redes sociais e adota outras providências”***.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

**Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador João Victor Gasparini**

Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Vice-presidente

**Vereador Marcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereadora Lúcia Maria Tenório**

Vice-Presidente

**Vereadora Joelma Franco da Cunha**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Membro

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira**

Membro